

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 11
(não prevista no PL)

(Versão 4.11.16 23h40)

TEMA: Introduz o Programa de
Proteção e Incentivo a Relatos de
Informações de Interesse Público
(Reportante - "Whistleblower")

Institui, com base nos artigos 5º, IV, XXXIII, XXXIV e 37, §3º e nos termos da Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção – UNCAC, o Programa de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos no Interesse Público.

COMANDO: Estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público.	"CAPÍTULO XX Do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público Seção I Das disposições gerais Art. 1º Este Capítulo estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público. - Reprodução da norma do art. 1º, caput, da Lei nº 8.666/93, a fim de dispor expressamente sobre o estabelecimento de normas gerais e evitar alegações de inconstitucionalidade.
§1º Os procedimentos desta lei serão observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a participação da sociedade no oferecimento de informações em defesa do interesse público.	- NÃO INCORPORAR, em razão da previsão contida no caput do art. 1º.
§ 2º Subordinam-se ao regime desta lei:	Parágrafo único. Subordinam-se às normas gerais do programa de que trata o caput:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;	I - os órgãos da administração direta dos Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios;
(previsão da parte do inciso I relativa ao Poder Legislativo como inciso autônomo)	II – o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos Tribunais de Contas;
(previsão da parte do inciso I relativa ao Poder Judiciário como inciso autônomo)	III – os órgãos integrantes do Poder Judiciário da União e dos Estados, e o Conselho Nacional de Justiça;
(previsão da parte do inciso I relativa ao Ministério Público como inciso autônomo)	IV – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público;
	IV – forças armadas, serviços de inteligência, em relação aos crimes praticados por seus integrantes
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;	V – os fundos especiais de pensão , as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. - Reprodução da norma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a fim de dispor expressamente sobre o estabelecimento de normas gerais e evitar alegações de inconstitucionalidade.
§ 3º É faculdade dos Estados e Municípios a criação do sistema de premiação e incentivo previsto nesta lei.	§ 3º Os Estados e Municípios poderão implementar o sistema de incentivo previsto neste Capítulo.

COMANDO: Dispõe sobre o direito da pessoa natural relatar informações de interesse público

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 2º. Toda pessoa tem o direito de relatar às Comissões de Recebimentos de Relatos, constituídas nos termos desta lei , a ocorrência de atos e omissões que violem dever legal expresso , ou que atentem contra o patrimônio público, a proibidade administrativa a organização e o exercício dos direitos políticos, os direitos humanos - a ordem econômica, a ordem tributária, o sistema financeiro, a prestação de serviços públicos, o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo, a livre concorrência, as relações de trabalho.	Art. 2º Toda pessoa natural tem o direito de relatar às Comissões de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Capítulo , a ocorrência de ações ou omissões que:
(desmembramento do texto do caput em incisos e alíneas para separar e organizar as previsões)	I - configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar ;

(desmembramento do texto do caput em incisos e alíneas para separar e organizar as previsões)	II - atentem contra: a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos; b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal; c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho; d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro; e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência.
Art. 3º. Para os efeitos desta lei, denomina-se reportante qualquer pessoa física que, isolada ou em conjunto, preste informações fundadas em elementos suficientes que, de forma razoável, permitam concluir pela existência dos atos ou omissões previstos no art. 2º.	Parágrafo único. Considera-se reportante a pessoa natural que, isoladamente ou em conjunto, relatar informações fundadas em elementos suficientes que permitam concluir, de forma razoável, pela ocorrência das ações ou omissões previstos neste artigo.

COMANDO: Estabelece a figura do reportante

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 3º. Para os efeitos desta lei, denomina-se reportante qualquer pessoa física que, isolada ou em conjunto, preste informações fundadas em elementos suficientes que, de forma razoável, permitam concluir pela existência dos atos ou omissões previstos no art. 2º.	- Incorporado como parágrafo único do art. 2º.

COMANDO: Dispõe sobre as Comissões de Recebimentos de Relatos

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
(não existe previsão no APL)	Seção II Das Comissões de Recebimento de Relatos Art. XX. Incumbe às Comissões de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e processar os relatos de informações de interesse público. - O acréscimo deste artigo tem objetivo meramente formal, para inaugurar a seção que tratará das Comissões.

COMANDO: Dispõe sobre as Comissões de Recebimentos de Relatos

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 4º. Os órgãos e entidades arrolados nos incisos I e II do § 2º do art. 1º instalarão , preferencialmente na estrutura de suas unidades de Ouvidoria ou correcionais , Comissões para o Recebimento de Relatos, que serão constituídas por servidores ou empregados públicos com estabilidade funcional e experiência em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.	Art. 4º As Comissões de Recebimento de Relatos serão instaladas , preferencialmente, na estrutura de unidades de ouvidoria ou correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição. - Supressão da primeira parte do dispositivo para evitar eventual alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa ao se determinar aos órgãos do Poder Executivo a instalação das Comissões.
§1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos de mandato, com duração não inferior a dois anos, cujos termos finais não deverão ser coincidentes uns com os dos outros e com o mandato da autoridade que os nomeou.	§ 1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.
§ 2º Estende-se aos membros da Comissão de Recebimento de Relatos as mesmas garantias previstas nesta lei aos reportantes e na legislação de proteção aos representantes de entidades sindicais .	§ 2º Aos membros das Comissões de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas neste Capítulo, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical .

COMANDO: Dispõe sobre a importância e relevância das atividades das Comissões de Recebimento de Relatos

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 5º O trabalho das Comissões de Recebimento de Relatos é considerado serviço essencial para exercício dos direitos da cidadania e da liberdade de expressão em complemento ao dever de transparência pública.	Art. 5º As atividades das Comissões de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

COMANDO: Dispõe sobre os padrões mínimos de serviço das Comissões de Recebimento de Relatos

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 9º. As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser estruturadas para que sejam assegurados, dentre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:	Art. 9º As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:
I – ampla divulgação da existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, garantindo-se , inclusive, o acesso pela via eletrônica, através dos sítios eletrônicos dos órgãos ou entidades;	I - ampla divulgação da existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se , inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores ;

II – registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o procedimento desencadeado e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações cobertas por sigilo;	II - registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o procedimento de esclarecimento instaurado e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
III – recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando solicitado , e ressalvadas as exceções previstas nesta lei;	III - recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando requerida, ressalvadas as exceções previstas neste Capítulo ;
IV – publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;	IV - publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;
V – canal de comunicação para solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;	V - canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;
VI – disponibilização de manual sobre o programa, requisitos de acesso para formulação de relatos, critérios de relevância para admissibilidade e detalhamento sobre como se calculam os respectivos indicativos ;	VI - disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração.
VII – permanente identificação dos membros da Comissão perante o reportante.	VII - permanente identificação dos membros da Comissão de Recebimento de Relatos perante o reportante.

COMANDO: Estabelece as atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 7º São atribuições das Comissões para o Recebimento de Relatos - CRP, entre outras:	Art. 6º São atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos, entre outras: - Por questão de técnica legislativa, alterou-se a ordem dos arts. 6º e 7º do APL.
I – receber dos reportantes os relatos dos fatos enquadrados nas hipóteses previstas no art. 2º;	I - receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 2º;
II – analisar a razoabilidade do relato e determinar as medidas para o seu esclarecimento ou arquivamento;	II - analisar a razoabilidade do relato e determinar medidas para a sua apuração ou arquivamento;
III – adotar as medidas cabíveis para apuração dos fatos relatados, solicitando, ao setor de fiscalização do órgão ou entidade, decisão fundamentada sobre a abertura de procedimento de apuração, no prazo de até trinta dias ;	III - adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade de fiscalização do órgão ou entidade, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento, no prazo de até trinta dias, contado

	da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão;
IV – solicitar ao órgão correccional competente a manifestação sobre a abertura de sindicância ou processo disciplinar, no prazo de até trinta dias, se o relato envolver a participação de funcionário público em ato ilícito;	IV – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade correccional do órgão ou entidade manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão, se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público ou agente político em irregularidade ou ilícito; - Substituir o termo "funcionário público" por "empregado ou servidor público". - Incluir as figuras do "agente público" e do "agente político".
V – analisar requerimentos de medidas de proteção ao reportante, recomendando ao órgão ou entidade ou, quando necessário, a organismos externos competentes, a adoção de medidas para a defesa da integridade física, moral e funcional;	V - analisar requerimentos de medidas de proteção ao reportante, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades para que no âmbito de suas atribuições, inclusive de natureza policial, a adoção de medidas para proteção de sua integridade física, psicológica e funcional;
VI – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades, para os fins previstos nesta lei, observadas as medidas de preservação da identidade do reportante;	VI - solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Capítulo, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;
VII – analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais de premiação fixados pela autoridade fiscalizadora, correccional ou investigatória.	VII - analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade investigatória, fiscalizadora ou correccional; - Dúvida: a referência a "autoridade investigatória" não é feita em todas as partes da proposta. Seria o caso de harmonizar sua utilização? Em que hipóteses a autoridade investigatória atua?
VIII – manter interlocução permanente com o reportante e intermediar a eventual interlocução ou outros órgãos;	VIII - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;
IX – solicitar revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e parágrafos 2º e 3º, do artigo 14;	IX - requerer a revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e no art. 14, §§ 2º e 3º.
X – instaurar e processar sindicância referente a atos atentatórios ao Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público.	X - instaurar e processar sindicância para apurar a prática de atos atentatórios ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público;

XI – julgar , assegurada a ampla defesa, as sindicâncias referidas no inciso anterior , quanto a atos praticados por empresas ou trabalhadores da iniciativa privada, ou quando a pena aplicável ao funcionário público seja advertência ou suspensão de até 30 dias.	XI - decidir, assegurada a ampla defesa, a sindicância a que se refere o inciso X quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a atos praticados por servidor ou empregado público quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias.
XII – determinar as medidas protetivas necessárias visando à prevenção, cessação ou correção de atos de retaliação ao reportante;	XII - determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de atos de retaliação praticados contra o reportante;
XIII – atuar, quando entender cabível, como amicus curiae em qualquer processo administrativo ou judicial no interesse do reportante.	XIII - atuar como "amicus curiae" em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo deste Programa;
Parágrafo único. As providências adotadas pela Comissão de Recebimento de Relatos, que importem na comunicação dos fatos à autoridade correccional ou de fiscalização, preservarão a identidade do reportante, e, se direcionadas a outros órgãos, as comunicações serão feitas, quando possível, à respectiva Comissão de Recebimento de Relatos.	§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correccionais. - E as autoridades investigatórias anteriormente previstas?
(desmembramento da segunda parte do parágrafo anterior para constituir parágrafo autônomo)	§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Comissões de Recebimento de Relatos.

COMANDO: Dispõe sobre o poder revisional de determinadas Comissões de Recebimento de Relatos

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 6º Além das atribuições legais, as Comissões de Recebimento de Relatos instituídas perante o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, terão poder de revisão dos atos das Comissões de Recebimento de Relatos no âmbito de suas atribuições, inclusive em relação à penalidade prevista no artigo 46, da presente Lei.	Art. 7º Além de suas atribuições legais, às Comissões de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar os atos praticados pelas demais Comissões de Recebimento de Relatos no âmbito de suas atribuições, inclusive em relação à penalidade prevista no art. 46 deste Capítulo. - Por questão de técnica legislativa, alterou-se a ordem dos arts. 6º e 7º do APL. - Como se dará a divisão da competência revisional? Por Poder? Nesse caso, como ficaria o Poder Legislativo? Comissão do TCU?
Parágrafo único. Os órgãos e Entidades deverão garantir , para os fins previstos nesta lei , o acesso direto das Comissões para o Recebimento de Relatos aos seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e aos setores de auditoria e compliance, com vistas à adoção de eventuais	Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo , os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Comissões de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de

providências relacionadas a fatos reportados nos termos da presente lei.	providências a respeito das ocorrências relatadas.
---	---

COMANDO: Dispõe sobre o estabelecimento de critérios mínimos ou indicativos de relevância

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 8º. Para os fins de enquadramento do Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, baseados em estatísticas públicas de cada órgão ou entidade, ponderando suas prioridades, seus recursos humanos e materiais, a capacidade operacional e os resultados regionais anuais dos setores de fiscalização, para fins de atuação quanto aos relatos propostos com base nesta lei.	Art. 8º Para o recebimento e processamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, os quais serão:
(inclusão da segunda parte do artigo como inciso)	I – estabelecidos com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização;
§ 1º Os critérios mínimos e os indicativos de relevância servirão de fundamento para o não conhecimento pelas Comissões, de relatos relativos a fatos considerados menor expressão para o órgão ou entidade, com vistas a priorizar a eficiência dos serviços em fatos de maior importância.	II – utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de ocorrências de maior importância.
§ 2º Os critérios mínimos e os indicativos de relevância não poderão ser utilizados para justificar a não apuração de relatos que contenham elementos razoáveis sobre a ocorrência de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.	III - não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre infrações penais que envolvam a autoria ou participação de servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos.
§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos razoáveis para dar início ao procedimento de esclarecimento ou que, pelos termos em que formulados, indiquem intenção de ofender pessoas ou instituições.	§ 1º 3º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para a instauração do procedimento de esclarecimento ou que, nos termos em que apresentados, indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou instituições.
§ 4º Os relatos arquivados pelas Comissões de Recebimento de Relatos serão protegidos nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.	§ 2º 4º Os relatos arquivados pelas Comissões de Recebimento de Relatos receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

COMANDO: Dispõe sobre os elementos suficientes que o relato deve conter

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO

Art. 10. O relato deverá ser apresentado à Comissão de Recebimentos de Relatos competente, contendo elementos suficientes que permitam a conclusão, de modo razoável, da ocorrência de fato irregular previsto no artigo 2º, atendido, se for o caso, os indicativos de relevância.	Art. 10. O relato apresentado pelo reportante à Comissão de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatados e a identificação dos envolvidos.
§ 2º Entende-se por elementos suficientes as informações, as provas ou indícios considerados confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para esclarecer a ocorrência dos fatos relatados.	Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, os indícios e as provas consideradas confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

COMANDO: Dispõe sobre a decisão da Comissão de Recebimento de Relatos pelo arquivamento do relato ou pela instauração do procedimento de esclarecimento

[art. 10. § 3º] Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado retiraria dos fatos narrados, e que permitiria concluir, à primeira vista, pela possível ocorrência de fato previsto no art. 2º desta lei.	Art. XX. A Comissão de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada: I - rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para o início da apuração, e determinará seu arquivamento; II –ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, em juízo preliminar de razoabilidade, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados. - Com base na regra proposta, construiu-se uma sistemática de decisão pela instauração do procedimento de esclarecimento em um "juízo preliminar de razoabilidade e verossimilhança" dos elementos, que poderão ser considerados "suficientes" e permitirem conclusão pela "possível ocorrência das ações ou omissões" relatados. - Como o texto proposto traz um critério subjetivo, entendemos que essa "subjetividade" será melhor apurada e delineada na prática, quando as comissões passarem a decidir e formar sua "jurisprudência".
	[art. 10. § 3º] Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado retiraria dos fatos narrados, e que permitiria concluir, à primeira vista, pela possível ocorrência de fato previsto no art. 2º desta lei.
(não previsto no APL)	§ 1º Recebido o relato, serão consideradas de interesse público as informações relatadas, e terá o reportante acesso às medidas de proteção e incentivo do Programa.

Art. 11. A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos, devidamente fundamentada, que negar o prosseguimento da apuração, determinando o arquivamento do relato, deverá ser comunicada ao reportante.	§ 2º A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.
Parágrafo único. O arquivamento de relato, pela Comissão de Recebimento de Relatos, sem apuração dos fatos descritos não impede o exercício oportuno da atividade correcional ou fiscalizadora do órgão ou entidade.	§ 3º O arquivamento de relato sem apuração da respectiva ocorrência não impede o exercício oportuno da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade. - Incluído como § 3º do artigo anterior.

COMANDO: Determina a comunicação da decisão da Comissão ao reportante

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 11. A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos, devidamente fundamentada, que negar o prosseguimento da apuração, determinando o arquivamento do relato, deverá ser comunicada ao reportante.	- Incluído como § 2º do artigo anterior.
Parágrafo único. O arquivamento de relato, pela Comissão de Recebimento de Relatos, sem apuração dos fatos descritos não impede o exercício oportuno da atividade correcional ou fiscalizadora do órgão ou entidade.	- Incluído como § 3º do artigo anterior.

COMANDO: Estabelece a possibilidade de apresentação do relato alternativamente a outra Comissão

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 12 Havendo justificado receio de envolvimento de um ou mais servidores do órgão ou entidade que receber o relato com os atos ilícitos, ou na ausência de apreciação definitiva de procedimentos correcionais a partir de relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos em até seis meses, poderá o reportante relatar os fatos aos órgãos referidos no art. 6º, de acordo com suas atribuições.	Art. 12. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 6º, de acordo com suas atribuições: I – quando houver fundado receio de envolvimento de servidor ou empregado público, agente público ou agente político do órgão ou entidade que inicialmente receber o relato nas ocorrências relatadas; II – na ausência de apreciação, no prazo de até seis meses, de procedimentos correcionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos.
[art. 12 § 1º] O reportante também poderá relatar os fatos diretamente a Comissão do Ministério Público ou aos órgãos indicados no artigo 6º para solicitar a adoção de medidas urgentes, a fim de evitar danos pessoais, ao interesse público ou para preservar provas.	§ 1º O reportante poderá relatar a ocorrência diretamente à Comissão de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos referidos no art. 6º para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

--	--

COMANDO: Prevê a possibilidade de apresentação do relato a órgãos externos nas hipóteses que especifica

[art. 12 § 2º] Enquadra-se no Programa instituído por esta lei o relato feito para órgãos externos, inclusive de imprensa, quando existente atual ou iminente risco à saúde pública, ao meio ambiente ou de grave dano a consumidores ou para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou a terceira pessoa;	Art. XX. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao relato apresentado perante órgãos externos, inclusive de imprensa: I - quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores; II - para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.
[art. 12 § 3º] Na hipótese do parágrafo anterior, o reportante poderá solicitar as medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou do Ministério Público.	Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, o reportante poderá requerer as medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.
§ 4º Os procedimentos de fiscalização e os correccionais iniciados nos termos desta lei terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos.	§ 4º Os procedimentos de fiscalização e os correccionais iniciados nos termos desta lei terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

COMANDO: Determina a comunicação do relato à autoridade fiscalizadora, correccional ou investigatória

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 13. Admitido o relato, será encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos à autoridade correccional, fiscalizadora ou investigatória, para fins de manifestação, nos termos dos incisos III e IV, do art. 7º.	Art. 13. Recebido o relato, será encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos comunicará o relato à autoridade fiscalizadora ou correccional ou investigatória para manifestação nos termos do art. 7º, incisos III e IV.
§ 1º Em sendo necessário, havendo viabilidade e mediante o seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a auxiliar no esclarecimento dos fatos, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de provas ou informação.	§ 1º Havendo necessidade e viabilidade e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir para o esclarecimento da ocorrência relatada, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou provas.
§ 2º Havendo necessidade de coleta de dados e informações sob sigilo, a autoridade requererá autorização judicial na forma da Lei.	§ 2º A autoridade fiscalizadora, correccional ou investigatória requererá autorização judicial, na forma da lei, se for necessária a coleta de dados e informações sob sigilo.
§3º. As Comissões de Recebimento de Relatos terão acesso às sindicâncias e processos administrativos iniciados com fundamento na presente lei, com direito de manifestação.	§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos terá acesso permanente aos procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurado com fundamento no relato que receber, e neles terá direito à manifestação.

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 14. Se a autoridade correccional ou fiscalizadora decidir pelo arquivamento do relato, de sua deciso dará ciência à Comissão de Recebimento de Relatos, que comunicará ao reportante.	Art. 14. A autoridade fiscalizadora ou correccional comunicará o inteiro teor da deciso sobre o procedimento fiscalizatório ou correccional à Comissão de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.
§ 1º A deciso da autoridade correccional ou fiscalizadora, que arquivava o relato ou que apreciava juridicamente os fatos relatados , não comporta pedido de revisão pelo reportante, ficando assegurado, no entanto, o conhecimento dos termos da deciso, ressalvados os dados sigilosos.	§ 1º A deciso da autoridade fiscalizadora ou correccional que apreciava juridicamente os fatos não comporta pedido de revisão pelo reportante, ficando assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.
§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência da deciso do procedimento fiscalizatório ou correccional, indicando razões de fato e de direito, ou decisões administrativas diversas em casos similares, solicitar que a deciso da autoridade fiscalizadora seja submetida à homologação ou revisão, no prazo máximo de noventa dias, pelo dirigente ou por setor de revisão existente na estrutura organizacional do próprio órgão ou entidade.	§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer a homologação ou revisão da deciso da autoridade fiscalizadora ou correccional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares. - E as autoridades correccionais e investigatórias, não entrariam também nessa regra? - Alocação da segunda parte do dispositivo como parágrafo.
	§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias. - Alocação da segunda parte do dispositivo anterior como parágrafo.
§ 3º Discordando dos termos da deciso da autoridade correccional do próprio órgão, em trinta dias, Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar a revisão, no todo ou em parte, pelos órgãos referidos no art. 6º.	§ 4º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 6º a revisão total ou parcial da deciso da autoridade correccional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.
§ 4º As decisões questionadas nos termos dos parágrafos anteriores somente serão consideradas definitivas após proferida a deciso de homologação ou revisão.	§ 5º As decisões proferidas nos termos dos parágrafos anteriores somente serão consideradas definitivas após proferida a deciso de homologação ou revisão.

COMANDO: Estabelece prazo para apuração das ocorrências relatadas pela autoridade fiscalizadora ou correccional

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 15. No interesse da apuração do fato, a	Art. 15. No interesse do esclarecimento da

autoridade correcional ou fiscalizadora poderá determinar que os atos de investigação sejam conduzidos de forma reservada pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis, em decisão fundamentada.	ocorrência relatada, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.
Parágrafo único. Se a complexidade da investigação exigir a sua condução reservada por prazo superior, a autoridade correcional, finalizado o prazo de 180 dias, deverá remeter cópia do inteiro teor do procedimento apuratório às autoridades previstas no art. 6º e ao Ministério Público.	Parágrafo único. Escoado o prazo a que se refere o caput, a autoridade correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento apuratório aos órgãos previstos no art. 6º e ao Ministério Público, se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior. - Por que o caput fala em autoridades "fiscalizadora e correcional" e o parágrafo único faz menção somente à autoridade correcional?

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 16. Não havendo apuração dos fatos após encaminhamento pela Comissão de Recebimento de Relatos há mais de seis meses, poderá o reportante relatar diretamente os fatos ao órgão competente nos termos do art. 6º.	- Não estaria essa hipótese já contemplada no art. 12?

COMANDO: Impossibilita o acesso a medidas de proteção se o reportante divulgar a ocorrência a terceiros antes da conclusão do procedimento de esclarecimento

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 17. Enquanto não finalizados os procedimentos de apuração, a divulgação a terceiros dos fatos relatados não assegura ao reportante as medidas de proteção previstas nesta lei, ficando a critério da Comissão de Recebimento de Relatos a adoção das medidas que considerar pertinentes.	Art. 17. A divulgação a terceiros da ocorrência relatada antes do encerramento do procedimento de esclarecimento implica a vedação de acesso do reportante a medidas de proteção do Programa, cabendo à Comissão de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as medidas que considerar pertinentes. - Que medidas pertinentes seriam essas? De proteção? Seria interessante deixar claro.

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO Art. 18. O reportante ficará a salvo de retaliações ou danos à sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, assegurando-se a punição dos eventuais responsáveis e garantindo-se a reparação dos danos causados.	Seção III Das medidas de proteção ao reportante Art. 18. Após a inclusão no Programa, o reportante deverá ser protegido contra retaliações ou danos a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§1º. Aplicam-se as medidas de proteção contra atos de retaliação, no que couber, aos familiares do reportante e às pessoas a ele ligadas, que sofram ou possam sofrer retaliações reflexas decorrentes do relato, ou que o relato tenha sido um fator contributivo para essas retaliações.	§ As medidas de proteção contra atos de retaliação aplicar-se-ão, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que sofram ou possam sofrer retaliações reflexas decorrentes do relato, ou para as quais o relato tenha sido fator contributivo.
§ 2º - A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos que acolhe como razoável o relato, promovendo seu encaminhamento, assegura ao Reportante proteção integral nos termos desta Lei, ficando isento de qualquer responsabilidade civil ou penal, ressalvadas as hipótese do artigo 21 , quando houver a juntada de prova ou informações falsas.	§ 2º A inclusão no Programa assegurará ao reportante proteção integral e o isentará de responsabilização civil ou penal em relação à ocorrência relatada, salvo se apresentar informações ou provas falsas. - Por que são ressalvadas as hipóteses do art. 21, que trata da preservação da identidade do reportante?
§3º - A proteção conferida ao reportante não será limitada ou excluída caso o relato não tenha conduzido ao final da apuração à aplicação de sanções disciplinares ou punições de qualquer espécie aos possíveis responsáveis pelos fatos relatados.	§ 3º A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída se, ao final da apuração, o relato não implicar a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pela ocorrência relatada.

COMANDO: Dispõe sobre as medidas de proteção ao reportante

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 19. Sem prejuízo de outras ações que se façam necessárias, ao reportante são asseguradas as seguintes medidas de proteção:	Art. 19. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:
I – possibilidade preservação do sigilo da identidade, ressalvados os casos previstos nesta lei;	I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, ressalvadas as hipóteses do art. 21 ;
II – proteção contra ações e omissões em retaliação ao ato de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha constituído fator contributivo, tais como:	II – proteção contra ações ou omissões praticados em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:
a) demissão arbitrária ou punição, bem como a imposição de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer ordem, retirada de benefícios diretos ou indiretos, negativa de treinamento ou de referências profissionais;	a) demissão arbitrária, imposição de sanções, ocorrência de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento ou de fornecimento de referências profissionais;
b) alteração de atribuições, local e condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;	b) alteração de funções e atribuições, e do local e condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;
III - apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra de ato de retaliação.	III - apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

IV – autorização temporária de trabalho domiciliar, afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo e da respectiva remuneração;	IV - autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo e da respectiva remuneração;
VI – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho do reportante, das pessoas responsáveis por ato de retaliação, inclusive superiores hierárquicos imediatos que se omitirem em adotar as medidas necessárias;	V - determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho do reportante ou das pessoas responsáveis pela retaliação, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;
VII – preservação da integridade física, moral e psicológica.	VI - preservação da integridade física e psicológica;
VIII – suspensão provisória liminar de ações que possam configurar ato de retaliação.	VII - suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.
Parágrafo único. As medidas protetivas determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos são obrigatórias ao administrador público ou privado, e poderão constituir-se em determinações de caráter liminar e provisório.	Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos, ainda que sejam de caráter liminar ou provisório.

COMANDO: Dispõe sobre a preservação da identidade do reportante

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Seção I Do Direito de preservação da identidade do reportante Art. 20 O relato nos termos desta lei assegura ao reportante o direito de preservação da sua identidade, desde que assim o requeira, e ressalvadas as disposições seguintes.	Subseção I Da preservação da identidade do reportante Art. 20. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições seguintes.
Parágrafo único. A proteção do sigilo da identidade do reportante estende-se ao procedimento correcional, fiscalizatório, à investigação criminal e à eventual ação judicial.	Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correcional ou investigatório, e a eventual processo judicial.

COMANDO: Prevê hipóteses para o levantamento da identidade do reportante

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art.21 Se no curso do procedimento de apuração dos fatos relatados sobrevier a necessidade de levantamento do sigilo sobre a identidade do reportante, a autoridade correcional ou fiscalizadora poderá requerer tal providência à Comissão de Recebimento de Relatos, demonstrando o interesse	Art. 21. No curso do procedimento de esclarecimento, a autoridade fiscalizadora ou correcional poderá requerer à Comissão de Recebimento de Relatos o levantamento da preservação da identidade do reportante, demonstrando, além de sua necessidade, o

público ou o interesse concreto para a investigação.	interesse público ou o interesse concreto para a apuração.
§ 1º. Haverá interesse público na revelação da identidade do reportante quando possa contribuir para afastar perigo ao meio ambiente, à saúde, à segurança pública ou dano aos consumidores.	§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ou a consumidores.
§2º. Haverá interesse concreto para a investigação na revelação da identidade do reportante quando:	§ 2º Há interesse concreto para o levantamento da preservação da identidade do reportante quando:
I – for necessária a colheita do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável para a decisão sobre os fatos apurados, não tenha sido ou não possa ser esclarecida por outro meio, no processo administrativo ou judicial;	I - em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração da ocorrência relatada, não tenha sido ou possa ser esclarecida por outro meio;
II – houver sido juntada pelo reportante prova obtida por meio ilícito e subsista interesse jurídico no esclarecimento da sua obtenção, ainda que a prova seja eliminada dos autos;	II - ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias da sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;
III – for comprovada a falsidade de prova ou informação apresentada pelo reportante e, colhidos os esclarecimentos, ainda com a preservação da identidade, persistir dúvida razoável sobre:	III - for comprovada a falsidade da informação ou prova apresentada e, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:
a) o reportante possa ser o autor da falsidade de prova ou informação ou fez seu uso sabendo ou devendo saber de sua falsidade;	a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua utilização sabendo ou devendo saber que são falsas;
b) o reportante tinha, podia ter tido, ou teve acesso fácil e direto, a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da prova ou informação, tendo sido deliberadamente negligente em não buscar tal esclarecimento.	b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e, nessas condições, foi deliberadamente negligente ao apresentá-las.
§3º Entende-se por deliberadamente negligente a oferta de prova ou informação falsa, quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se baseia fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação pelo reportante de outros dados para os quais tinha acesso pessoal, fácil e direto que, por si só, seriam suficientes para o esclarecimento da falsidade.	§ 3º Entende-se por deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa, quando nelas se fundamentar a conclusão sobre a razoabilidade e verossimilhança do relato, sem análise ou indicação pelo reportante de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto, que, por si só, seriam suficientes para o esclarecimento da falsidade.
§4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto, a disponibilidade irrestrita de informação ou esclarecimento, sem o risco de revelação da identidade do reportante, de ocultação ou destruição dos elementos probatórios.	§ 4º Considera-se pessoal, fácil e direto, o acesso do reportante a informações ou provas sem o risco da revelação de sua identidade, ou de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

COMANDO: Dispõe sobre o indeferimento liminar do requerimento de levantamento da preservação da identidade do reportante e sobre sua manifestação nessa hipótese

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 22 Requerido o levantamento da proteção da identidade, a Comissão de Recebimento de Relatos ou, quando for o caso, a autoridade judicial, caso não o indefira liminarmente, mandará ouvir o reportante no prazo de 20 dias.	Art. 22. A Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade judicial, quando for o caso, rejeitará liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade do reportante, ou determinará sua manifestação, no prazo de vinte dias.

COMANDO: Da comunicação do levantamento da preservação da identidade do reportante e de seus limites

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 23 Deferido o levantamento da proteção da identidade, em decisão fundamentada, a Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade judicial comunicará a decisão ao reportante, assegurando-lhe o prazo de 30 dias antes de qualquer ato de exposição de seus dados.	Art. 23. Deferido o requerimento de levantamento da preservação da identidade do reportante por decisão fundamentada da Comissão de Recebimento de Relatos ou da autoridade judicial, quando for o caso, esta será comunicada ao reportante, e somente será executada após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.
§1º O levantamento da proteção da identidade, salvo justificado interesse em contrário, será limitado às pessoas diretamente envolvidas no processo de apuração.	§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á aos órgãos ou entidades diretamente envolvidos no procedimento de esclarecimento, salvo justificado interesse em contrário.
§2º O reportante poderá buscar tutela inibitória junto ao Poder Judiciário, visando à manutenção da medida de proteção da identidade.	§ 2º Na hipótese do caput, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

COMANDO: Dispõe sobre a proteção do reportante contra retaliação

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Seção II Da proteção contra atos de retaliação Art. 24 Para os efeitos desta lei, considera-se ato de retaliação qualquer ação ou omissão contra direitos ou interesses do reportante, em razão de ter este exercido o direito de relatar fatos de interesse público, ou que o ato de relatar tenha sido um fator contributivo para a ação ou omissão.	Subseção II Da proteção do reportante contra atos de retaliação Art. 24. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se ato de retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante, em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público, ou para a qual o ato de relatar tenha sido fato contributivo.
§ 1º - Haverá presunção relativa de existência de ato de retaliação, quando as hipóteses previstas no inciso II do artigo 19, sendo razoavelmente	§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

consideradas prejudiciais pelo reportante, tenham ocorrido antes de concluídas as investigações sobre os fatos relatados.	
	I - as hipóteses do art. 19, II, tenham ocorrido antes do encerramento do procedimento de esclarecimento e forem consideradas prejudiciais ao reportante;
[Art. 25, caput] Também será presumida a retaliação quando for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições harmônicas no ambiente de trabalho, em face da ausência de controle sobre a conduta dos demais trabalhadores, que resulte em isolamento funcional ou em outra forma de transtorno dentro ou fora do ambiente de trabalho.	II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições harmônicas no ambiente de trabalho, diante da ausência de controle sobre a conduta dos demais servidores, empregados ou trabalhadores, que resultem em isolamento funcional ou outra forma de transtorno dentro ou fora do ambiente de trabalho.
§ 2º - A presunção referida no parágrafo anterior é estendida automaticamente pelo prazo de três anos se em razão dos atos relatados tiverem sido aplicadas punições no âmbito do serviço público ou privado.	§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.
§ 3º - A presunção de retaliação somente será afastada mediante a comprovação, pela Administração Pública ou pelo empregador, da existência na ação de motivo autônomo, legítimo e não relacionado ao ato de relatar.	§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida se o órgão, entidade ou o empregador comprovarem que as medidas tomadas contra o reportante tiverem motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato ou da qual o relato não tenha sido fato contributivo.

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 25 Também será presumida a retaliação quando for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições harmônicas no ambiente de trabalho, em face da ausência de controle sobre a conduta dos demais trabalhadores, que resulte em isolamento funcional ou em outra forma de transtorno dentro ou fora do ambiente de trabalho.	- Inclusão da regra como inciso II do § 1º do art. 24.

COMANDO: Dispõe sobre a responsabilização pela prática de retaliação contra o reportante

[art. 25 § 1º] As ações do “caput” ensejam a presunção de dano moral, respondendo a empresa objetivamente pela indenização cabível, assegurada ação de regresso com relação aos autores das condutas.	Art. XX. Os órgãos, entidades e empregadores responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores os partícipes.
[art. 25 §2º] O arbitramento do dano moral, sem	Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por

prejuízo da indenização por danos materiais, será feito em ação judicial, e não poderá ser inferior ao dobro das remunerações ou vencimentos mensais do reportante, ou do ofensor se maior a respectiva remuneração ou vencimento, e será calculado a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos.	danos materiais, o arbitramento do dano moral: I - será feito em ação judicial; II - não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele; III - será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.
---	---

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 26. Ocorrendo a hipótese de retaliação no ambiente de trabalho, que implique prejuízos remuneratórios, o montante das verbas remuneratórias e arbitradas, relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação, será pago acrescido do equivalente a duas vezes o total apurado.	Art. 26. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho e dela decorrer prejuízos remuneratórios ao reportante,
Parágrafo único. Se o gestor do órgão ou o representante legal da empresa ou entidade reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no caput será equivalente a uma vez o total apurado.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 27. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração, enquadrável como retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou empresa responsável o pagamento de medida compensatória em favor do reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, bem como o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os consequentes reflexos administrativos e trabalhistas.	
§1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento e dobro da medida compensatória referida no caput.	
§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da medida compensatória prevista no caput, dentre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportantes decorrentes da perda do emprego ou	

função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a eventual dificuldade de novo exercício de atividade que lhe assegure o sustento.	
---	--

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 28 As indenizações referentes aos atos de retaliação no ambiente de trabalho do reportante ou dele decorrentes, não afastam o direito de reclamar judicialmente indenização por perdas e danos ou outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada, no entanto, a dupla indenização com a mesma natureza.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 29 Recebida a notícia de ação de retaliação, acompanhada de indícios, a Comissão de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato ilícito contra o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, adotando, na sequência, as seguintes providências:	Art. 29. Diante da notícia da prática de retaliação e da existência de indícios e provas a seu respeito, a Comissão de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para
I – determinação de medidas de proteção de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;	
II – notificação do representante legal do órgão, entidade ou da empresa, para apresentar defesa, oportunizando-lhe a prova da inexistência de atos de retaliação e a eventual adoção de medidas suficientes para sua cessação ou reparação;	
III – notificação dos responsáveis pessoalmente pelo ato de retaliação, para apresentação de defesa;	
IV – designação de audiência de conciliação e instrução.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 30 Não tendo sido alcançado o acordo e não tendo havido cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do	

procedimento, se necessário.	
------------------------------	--

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 31 Finda a instrução, a Comissão julgará o procedimento, decidindo sobre a ocorrência ou não de retaliação, indicando as razões do seu convencimento e, em caso positivo, aplicando as penalidades cabíveis por ofensa ao Programa instituído nesta lei.	Art. 31. Encerrada a instrução do procedimento, a Comissão de Recebimento de Relatos proferirá decisão fundamentada, indicando as razões de seu convencimento. Parágrafo único. Concluindo pela prática de ato atentatório ao Programa,

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 32 A Comissão poderá funcionar como amicus curiae em qualquer ação por este promovida para a obtenção das garantias asseguradas nesta lei.	- Seria o caso de se incluir esse dispositivo, considerando a previsão contida no art. 7º, XIII, do APL?

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 33 Não tendo a recomposição completa da esfera de direitos do reportante espontaneamente, as medidas de ressarcimento e compensação previstas nesta lei, sem prejuízo de qualquer outra legislação de proteção, serão aplicadas pelo Poder Judiciário, estendendo-se ainda:	
I - ao reportante que comprovadamente apresentou o relato de interesse público ao superior hierárquico ;	
II - ao trabalhador que comprovadamente estava na iminência de realizar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a uma Comissão de Recebimento de Relatos;	
III – ao trabalhador tinha posição funcional comprovadamente capaz de esclarecer fatos de interesse público ou atos de retaliação ao reportante.	
Parágrafo único – As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Seção III Da proteção à integridade do reportante Art. 34 Existindo perigo à integridade do reportante, familiares ou a pessoas a ele comprovadamente correlacionadas, poderão ser solicitadas pela Comissão de Recebimento de Relatos as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que a situação concreta exigir:	Subseção XX Da proteção à integridade física do reportante Art. 34. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:
I – alteração da identidade, aplicando-se no que couber, o disposto no Art. 9º da Lei nº 9.807/1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;	I - a adoção das medidas de proteção a vítimas e testemunhas previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade prevista em seu art. 9º;
II – preservação do nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais, durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo se houver decisão judicial em contrário;	II - preservação do nome, qualificação, imagem, voz e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;
III – preservação de sua identidade revelada , não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;	- O que se quer dizer por "identidade revelada"?
IV – ser o agente público removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro órgão.	IV - a remoção, redistribuição, requisição, cessão o
§ 1º Sendo o reportante integrante das forças policiais, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Comissão, concomitantemente com a providencia do artigo 7º, inciso IV.	
§ 2º Os órgão e entidades federais, bem como os comandos e direções das polícias locais, poderão adotar acordos cooperação para possibilitar a transferência cautelar ou definitiva dos funcionários para outras cidades ou estados.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 35 A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão ou entidade ou a	Art. 35. A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão ou entidade, ou o

empresa empregadora propiciem orientação e apoio psicológico ao reportante.	empregador providenciem orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.
---	--

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Seção IV Da proteção contra cláusulas de confidencialidade Art. 36 Excetuosos os profissionais da advocacia que, por expressa disposição legal devam guardar sigilo sobre as informações específicas que obtenham no exercício de suas atribuições, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas inseridas em contratos de trabalho ou de prestação de serviços, que imponham restrições de qualquer ordem ao direito de relatar os atos e omissões ilícitos nos termos desta lei.	Subseção XX Da proteção contra cláusulas de confidencialidade Art. 36. São nulas de pleno direito as cláusulas inseridas em contratos de trabalho ou de prestação de serviços que imponham restrições de qualquer ordem ao direito de relatar os atos e omissões previstos no art. 2º.
§ 1º A proteção estabelecida no caput estende-se se ao fornecimento pelo reportante, à autoridade, de dados e documentos que, constituindo provas ou indícios do ilícito relatado, tenham sido acessados no normal exercício das atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.	
§ 2º - Qualquer sigilo que se pudesse alegar em relação aos dados e às informações referidos no parágrafo anterior considera-se mantido, inviolado e meramente transferido à autoridade que receber a comunicação;	
§ 3º O fornecimento de elementos e informações aludidos nos parágrafos anteriores deve ocorrer no limite mínimo suficiente para a razoável conclusão sobre os fatos.	
§ 4º- Transferido o sigilo dos dados e documentos à autoridade, nos termos desta lei, o reportante fica isento de responsabilidade civil ou penal sobre tais dados e documentos.	
§ 5º Estará sujeito à responsabilidade civil e penal previstas em lei específica, o reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, nos termos desta lei, divulgar, sem a autorização da autoridade administrativa ou judicial, os fatos fora do procedimento de apuração.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
------------	--------------

Art. 37 Os auditores independentes somente poderão reportar os fatos nos termos desta lei, após seis meses da comunicação formal dos mesmos aos responsáveis pela empresa, e desde que caso persistam as irregularidades detectadas.	
--	--

COMANDO: Determina o fornecimento de orientação gratuita especializada pela Defensoria Pública

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 38 As Defensorias Públicas deverão fornecer orientação gratuita especializada, às pessoas que pretendam fazer, ou que tenham feito relatos nos termos desta lei.	Art. 38. As Defensorias Públicas deverão fornecer orientação gratuita especializada à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

COMANDO: Estabelece as medidas de incentivo ao reportante

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE INCENTIVO Art. 39. O reportante que apresentar relato nos termos desta lei terá direito a receber parte dos valores efetivamente recuperados e penalidades pagas, no percentual de 10% a 20%, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Seção XX Das medidas de incentivo ao reportante Art. 39. É direito do reportante o recebimento de retribuição pela apresentação de relato
I - o relato deve versar sobre fatos em relação aos quais os danos e penalidades sejam superiores a 300 (trezentos) salários mínimos;	I -
II - o reportante deve ser a primeira pessoa a relatar os fatos, sem que exista apuração já instaurada no órgão, inquérito policial ou divulgação pública dos fatos, ou então deve fornecer informação, prova ou indício de substancial relevância em procedimento em andamento, que contribua para o pronto esclarecimento dos fatos.	
Parágrafo único. Ofertado o relato, a Comissão de Recebimento de Relatos expedirá em 30 dias certidão sobre a existência ou não de procedimento instaurado no órgão para apuração dos fatos relatados.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 40. O percentual de premiação será fixado pela autoridade fiscalizadora ou correccional que decidir pela ilicitude dos fatos apurados em decorrência do	

relato.	
§ 1º Tendo o relato originado ação penal, o arbitramento será feito pelo Juiz em sentença no que se refere às multas penais, e valores perdidos, e inclusive sobre os valores fixados nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do percentual fixado pela autoridade fiscalizadora ou correcional sobre os valores efetivamente recuperados e penalidades pagas	
§ 2º. Poderá o reportante requerer à Comissão de Recebimento de Relatos a revisão da decisão da autoridade administrativa que fixar o percentual de premiação, no prazo de 20 (vinte) dias.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 41. O percentual de premiação será arbitrado segundo a originalidade, importância e qualidade das informações prestadas, assim como a relevância que apresentarem para a apuração dos fatos ou para o desempenho atual e futuro das funções institucionais, e deverá ser arbitrado em montante que incentive as práticas para aplicação futura desta lei.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 42. Se o relato versar sobre a participação de servidor público ou pessoa equiparada, em fato que constitua crime e ao qual seja aplicada pena de exoneração em processo administrativo ou penal, terá direito o reportante, além do percentual dos valores efetivamente recuperados e das multas efetivamente pagas, à quantia de seis a vinte e quatro meses de remuneração bruta do servidor, que será paga diretamente pela folha de pagamento da Administração Pública correspondente.	
Parágrafo único. O valor arbitrado integra os custos do processo administrativo ou judicial, tais como diárias, passagens, despesas periciais realizados para apuração dos fatos e será inscrito em dívida ativa contra o servidor exonerado para fins de ressarcimento, devendo ser incluído pelo juízo criminal quando do arbitramento do valor mínimo de reparação referido no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 43. Se o relato versar sobre fato relacionado, de modo principal, com a ordem tributária, para que haja o direito à premiação, o montante do tributo suprimido ou reduzido e da multa deverá atingir limite mínimo fixado por ato normativo do Ministério da Fazenda, e somente incidirá sobre valores efetivamente recolhidos aos cofres da União, sendo pagos administrativamente por meio de fundo criado especificamente para os termos desta Lei.	
§ 1º - Efetuado o pagamento integral do valor dos tributos, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, os valores de premiação terão prioridade sobre os valores de multas moratórias ou punitivas.	
§ 2º - Caso a cobrança do crédito tributário ocorra por meio de execução fiscal, e os bens penhorados forem insuficientes para o pagamento integral dos tributos, o valor de premiação concorrerá com o valor dos tributos atualizado, na proporção que representar no montante total da dívida.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 44. Além das regras estabelecidas na presente lei, a premiação obedecerá as seguintes regras quando o relato versar sobre fatos dispostos nas seguintes leis:	
I - no caso da Lei nº 8.429/1992, além do disposto no artigo 42, da presente lei, o percentual de premiação incidirá sobre as multas a que se refere o artigo 12 da referida lei;	
II - no caso da Lei nº 8.137/90, o percentual de premiação incidirá, além dos prejuízos e multas administrativas efetivamente pagas, sobre o valor pago a título da multa penal estabelecida nos artigos 8º e 9º da referida lei;	
III - no caso da Lei nº 12.846/2013, o percentual de premiação incidirá, além do valor do dano e multa penal efetivamente pagos, também sobre o valor pago de multa prevista no artigo 6º da referida Lei;	
IV - no caso da Lei nº 12.529/2011, o percentual de premiação incidirá sobre os valores efetivamente pagos a que se refere o artigo 37 da referida Lei;	

V - no caso da Lei nº 9.613/1998, o percentual de premiação incidirá sobre os valores alcançados em leilão dos bens a que se referem os artigos 4º e seguintes da referida Lei;	
VI - no caso da Lei nº 12.850/2013, a premiação incidirá sobre as multas efetivamente recolhidas e pagas, bem como 10% sobre o montante a que alude do art. 4º, IV, da mesma Lei.	
Parágrafo único. Efetuado o pagamento da premiação prioritariamente, os valores que sobejarem deverão ter as destinações especificadas na legislação própria.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 45. O reportante poderá requerer ao órgão ou entidade certidão dos valores arbitrados em seu favor, que valerá como título executivo contra os responsáveis pelos fatos.	

COMANDO: Dispõe sobre os atos atentatórios ao Programa

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES AOS ATOS CONTRA O PROGRAMA NACIONAL DE INCENTIVO E PROTEÇÃO À PESSOA QUE RELATAR ATOS DE INTERESSE PÚBLICO Art. 46 Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público:	Seção XX Dos atos atentatórios ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público Art. 46. Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público:
I - a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores, de representante legal de empresa ou de seus trabalhadores, que vise a praticar, tolerar ou não fazer cessar os atos de retaliação contra o reportante;	I - a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de sociedade empresária ou de seus trabalhadores, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;
II - deixar o dirigente órgão ou entidade ou representante da empresa de cumprir as medidas protetivas determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.	II - deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal de sociedade empresária, de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§1º Pena – para o funcionário público, pena de advertência ou suspensão de até 30 dias, ou em caso de reincidência, pena de multa de 2 a 12 remunerações mensais brutas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;	§ 1º A prática das condutas previstas no incisos do caput sujeitará: I - o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;
§2º Pena - Para empresa pena de multa de 0,5% a 2% do total da folha de pagamento de salários no respectivo ano-fiscal.	II - a sociedade empresária à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.
§ 3º Configurada a reincidência do servidor público, a Comissão de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura de processo disciplinar.	
§4º - As penas previstas neste artigo serão revertidas ao Programa de Proteção de Testemunhas instituído pela Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.	§ 2º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao Fundo Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos.

COMANDO: Criminaliza as condutas de revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 47 Constitui crime, sujeitando o autor à pena de reclusão de um a três anos e multa, revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar a imagem da pessoa que reportar fatos nos termos desta Lei, sem sua prévia autorização por escrito.	Art. 47. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 48 Todas as instituições financeiras, e as empresas de obras e serviços que obtenham a adjudicação de obras e serviços superiores a 10 milhões de reais, deverão disponibilizar serviços de recebimento de comunicações de possíveis irregularidades, nos padrões estabelecidos nesta Lei, podendo para tanto contratar empresas especializadas, desde que sejam independentes de seus próprios auditores.	Seção XX Das disposições finais

§1º – os valores referidos no “caput” serão atualizados anualmente pelo índice de preços.	
§2º - A administração pública poderá reter o repasse de valores à empresa adjudicatária até que seja disponibilizado o serviço referido no caput.	

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 49 O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica expedirão, no prazo de 180 dias, regramento específico para a implantação do Programa instituído por esta lei, nos respectivos órgãos e nas suas respectivas áreas de atribuição.	- Não se afigura possível a positivação desta disposição em razão do vício de iniciativa, segundo previsão do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

COMANDO: Propõe alterações em outros diplomas legais

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 50. A legislação a seguir relacionada passa a vigorar com as seguintes alterações:	- A implementação das alterações propostas deve ser feita em artigos autônomos.
I – O Art. 117, da Lei 8.112/90, Lei do Regime Jurídico dos Servidores Público Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. XX. O art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX: "Art. 117. (...) (...) XX - praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos. (...)" (NR)
I – O Art. 16, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a Autoridade Fiscal, ofertando informações que permitam a apuração dos fatos relacionados na presente Lei, podendo requerer a aplicação das disposições da Lei que estabelece o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos."	Art. XX. O art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a autoridade fiscal para apuração dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos. (...)" (NR)
II – A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicadas aos agentes públicos por	Art. XX. Os arts. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

enriquecimento ilícito, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições: a) O Art. 9º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Parágrafo Único – Salvo aplicação das disposições da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, incorre nas penas previstas nesta lei a pessoa natural ou jurídica que fornece a vantagem a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, IX, X, XI, do presente artigo, ressalvada a incidência de legislação com maior punição.” b) O Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14 Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, podendo requerer a aplicação das disposições da Lei que estabelece o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”	"Art. 9º. (...) (...) Parágrafo único. "Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos. (...)" (NR)
III – O Art. 64, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata do arrolamento de bens por parte da Receita Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “§1º-A – Tendo o procedimento administrativo fiscal se iniciado por requerimento fundado na Lei que estabelece o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, o reportante, mediante representação de advogado, poderá requerer à autoridade fiscal competente o arrolamento de bens e direitos, ofertando elementos probatórios e documentais necessários e suficientes para a aplicação das medidas de constrição da presente Lei.”	Art. XX. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 64. (...) (...) § 1º-A. Se o procedimento administrativo fiscal for iniciado por requerimento fundado nas disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, o reportante, mediante representação de advogado, poderá requerer à autoridade fiscal competente o arrolamento de bens e direitos, fornecendo-lhe elementos probatórios e documentais necessários e suficientes para aplicação das medidas de constrição previstas nesta Lei. (...)" (NR)
IV – A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições: a) O Art. 1º fica acrescido do seguinte parágrafo: “Parágrafo 6º – Qualquer pessoa poderá provocar a atuação da autoridade policial ou do Ministério Público, ofertando informações que permitam a apuração de crimes relacionados na presente Lei, bem como, por intermédio de advogado, ouvido o Ministério Público, requerer as medidas assecuratórias de bens de proveniência ilícita, ofertando elementos probatórios e documentais necessários e suficientes para a aplicação das medidas de constrição da presente Lei, podendo	Arts. XX. Os arts. 1º e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º (...) (...) § 6º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou o Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos. § 7º Na hipótese do § 6º, o reportante, por

requerer a aplicação das disposições da Lei que estabelece o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos." b) O Art. 11 fica acrescido dos seguintes parágrafos: "§ 4º - Efetuada a comunicação a que se refere o inciso II, o responsável pela comunicação poderá requerer ao COAF informações sobre o encaminhamento dado a comunicação pelo órgão ou pela autoridade fiscalizatória da atividade respectiva. § 5º - Verificando a inexistência de apuração dos fatos, e existindo razões para concluir pela existência de ofensa aos termos da presente Lei, o comunicante poderá comunicar à Comissão de Recebimento de Relatos da instituição financeira, operações suspeitas, cabendo à Comissão de Recebimento de Relatos reportar, com as cautelas do sigilo, os fatos ao Ministério Público caso considere existir elementos suficientes da ocorrência de crimes de lavagem, independentemente dos demais procedimentos desta Lei. § 6º - As instituições financeiras manterão junto ao setor de compliance, Comissão de Recebimento de Relatos para comunicação interna de operações suspeitas, para os fins do disposto no parágrafo antecedente"	intermédio de advogado, ouvido o Ministério Público, poderá requerer as medidas assecuratórias de bens de proveniência ilícita, fornecendo elementos probatórios e documentais para aplicação das medidas de constrição previstas nesta Lei." (NR) "Art. 11. (...) (...) § 4º Efetuada a comunicação a que se refere o inciso II deste artigo, o responsável pela comunicação poderá requerer ao COAF informações sobre o encaminhamento dado à comunicação pelo órgão ou pela autoridade fiscalizatória da atividade respectiva. § 5º Se houver suspeita de violação a disposições desta Lei e os fatos comunicados não forem devidamente apurados, o comunicante poderá relatar as operações suspeitas à Comissão de Recebimento de Relatos da instituição financeira, a qual caberá, com as cautelas do sigilo, relatar os fatos ao Ministério Público se existirem elementos suficientes que indiquem a prática das condutas previstas no art. 1º, independentemente dos demais procedimentos previstos nesta Lei. § 6º As instituições financeiras instalarão e manterão Comissões de Recebimento de Relatos para comunicação interna de operações suspeitas para os fins previstos no § 5º." (NR)
V - O Art. 66, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "§1º-A- O interessado ao ofertar elementos à Superintendência-Geral poderá requerer a aplicação das disposições da Lei que estabelece o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos."	Art. XX. O art. 66 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66. (...) (...) § 1º-A. O interessado que fornecer indícios ou peças de informação à Superintendência-Geral poderá requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos. (...)" (NR)
VI - O Art. 6º da Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições: "§3º-A – Independentemente dos danos patrimoniais correlacionados ao fornecimento deficiente de bens e serviços ou fora das especificações técnicas, o valor do dano nas hipóteses do inciso IV, alíneas A, C, D, E, F, G incluirá ainda o valor igual à base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto de renda	Art. XX. O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º. (...) (...) § 3º-A. Independentemente dos danos patrimoniais relacionados ao fornecimento deficiente de bens e serviços ou fora das especificações técnicas, o valor do dano nas hipóteses das alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV do art. 5º incluirá o valor igual à base utilizada para cálculo do Imposto de Renda de

pessoa jurídica arbitrado com base na receita bruta propiciada pelo contrato adjudicado à empresa vencedora. §3º-B – A receita bruta arbitrada será apurada seguindo os padrões da legislação tributária, e será estabelecida para os exclusivos fins de apuração do dano da presente Lei, por perícia contábil específica, independentemente do lançamento tributário por parte da autoridade fiscal. §4º-B – A perícia tomará por base exclusivamente os valores advindos da licitação fraudada, caso a empresa não tenha como propósito específico a realização da obra ou serviços objeto da licitação”.	Pessoa Jurídica arbitrado com base na receita bruta propiciada pelo contrato adjudicado à empresa vencedora. § 3º-B. A receita bruta arbitrada será apurada seguindo os padrões da legislação tributária, e será estabelecida para os exclusivos fins de apuração do dano da presente Lei, por perícia contábil específica, independentemente do lançamento tributário por parte da autoridade fiscal. § 3º-C. A perícia tomará por base exclusivamente os valores advindos da licitação fraudada, caso a empresa não tenha como propósito específico a realização da obra ou serviço objeto da licitação. (...)” (NR)
VII - A Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração, passa a vigorar acrescida da seguinte disposição: “Art. 8º A – Qualquer pessoa poderá provocar a atuação da autoridade policial ou do Ministério Público, ofertando informações que permitam a apuração de crimes relacionados na presente Lei, podendo requerer a aplicação das disposições da Lei que estabelece o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos.”	Art. XX. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: “Art. 8º-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”
VII - A Lei nº 12.850/2013, que trata dos crimes praticados por organizações criminosas, passa a vigorar acrescida da seguinte disposição: “Art. 4º-A Qualquer pessoa poderá provocar a atuação da autoridade apuradora ou do Ministério Público, ofertando informações que permitam a apuração dos fatos relacionados na presente Lei, podendo requerer a aplicação das disposições da Lei que estabelece o Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos.”	Art. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A: “Art. 23-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe peças de informação, indícios ou elementos de prova, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 51 O Ministério da Justiça em parceria com os órgãos referidos no artigo 6º, promoverá estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa Nacional de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público	

perante os diversos órgãos e proporá, no prazo de até cinco anos, aperfeiçoamentos à legislação do Programa.

COMANDO:

APL ENCCLA	SUBSTITUTIVO
Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	